

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE
BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC**

SIG n. 08.2023.00074975-9

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por sua Promotora de Justiça, com fundamento nos artigos 37, §4º, e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985, artigo 90, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e, ainda, com base nos documentos que instruem o Inquérito Civil n. 06.2021.00002886-6, oferece

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra **TIAGO MACIEL BALTT**, brasileiro, Prefeito Municipal, natural de Itajaí/SC, nascido em 7-4-1981, filho de Juvenal Tiago Baltt e Maria das Neves Baltt, RG n. 4.436.134/SC, inscrito no CPF n. 032.474.959-751, residente na Avenida Getúlio Vargas, n. 113, município de Balneário Piçarras/SC, telefone (47) 98815-3998, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, e

SÉRGIO SATURINO JANUÁRIO, brasileiro, empresário, natural de Tijucas/SC, nascido em 8-10-1969, filho de Saturnino Francisco Januário e Catarina Lúcia da Silva Januário, inscrito no CPF n. 694.814.669-49, residente na Rua Salmão, n. 377, município de Bombinhas/SC, telefone (47) 99958-0474, pelas razões que passa a expor:

1 OBJETIVO DA AÇÃO

A presente Ação Civil de Improbidade Administrativa tem por finalidade obter provimento jurisdicional que declare a ocorrência de ato de improbidade administrativa praticado pelos requeridos **TIAGO MACIEL BALTT e SÉRGIO SATURNINO JANUÁRIO**.

Conforme será dimensionado no decorrer desta peça póstica, o demandado **SÉRGIO SATURNINO JANUÁRIO** cometeu ato de improbidade administrativa previsto no **artigo 9º, inciso XI**, enquanto o requerido **TIAGO MACIEL BALTT** cometeu os atos de improbidade previstos no artigo 10, incisos I e XII, da Lei n. 8.429/1992, para os quais o primeiro requerido concorreu dolosamente e dos quais se beneficiou, exigindo-se, assim, a responsabilização de ambos pela via judicial, nos termos que se passa a narrar.

2 LEGITIMIDADE ATIVA

Prefacialmente, o Ministério Público, a par da amplitude de seu conceito e área de atuação, estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), tem, dentre as funções institucionais por ela outorgadas, a contida no inciso III do artigo 129, exercida por intermédio desta demanda, qual seja, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, além de exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, nos termos do inciso IX do aludido artigo 129 da Lei Maior.

O dispositivo constitucional deu novo perfil à Ação Civil Pública, cuja regulamentação Lei n. 7.347/1985 foi formalmente modificada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), tendo sua incidência ampliada - e a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela de qualquer interesse difuso ou coletivo (artigo 1º, inciso IV), neste âmbito compreendidos o patrimônio público e a moralidade administrativa.

A normatização constitucional foi reiterada pela Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e, em nível estadual, pela Lei

Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), que, no artigo 90, inciso VI, atribuiu ao *Parquet* a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados a interesses difusos e para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem.

E, diga-se também, o artigo 17, *caput*, da Lei n. 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA) previu a legitimidade ministerial para propositura de ação para a apuração de atos de improbidade administrativa, o que complementa o rol de instrumentos de proteção e tutela do erário.

Não bastassem tais dispositivos legais que outorgam ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que: "***A jurisprudência é firme no sentido de reconhecer legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação por ato de improbidade administrativa, consoante previsão contida da Lei n. 8.429/92***". (Resp 1153738/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 5/9/2014.) (STJ - REsp 1435550 / PR. RECURSO ESPECIAL 2013/0405517-9. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 16/10/2014. Data da Publicação/Fonte DJe 11/11/2014) (grifou-se).

Sendo, portanto, a probidade administrativa direito difuso, inquestionável é a legitimidade do Ministério Público para atuar em sua defesa.

3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Regulando o disposto no artigo 37, § 4º da Constituição da República, a Lei n. 8.429/92 previu a abrangência das sanções nela previstas. Além disso, define quem são aqueles que podem ser responsabilizados por ato de improbidade administrativa:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura

ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Explicando quem pode ser demandado na ação civil de improbidade, Waldo Fazzio Júnior assevera que:

Nessa conceituação do sujeito ativo de ato de improbidade administrativa, réu no respectivo processo, o legislador desconsidera expressamente o tempo de exercido, a modalidade remuneratória e a natureza do vínculo (...) Resumindo, tem-se que pode ser réu na ação de improbidade: qualquer pessoa capaz; vinculada, por qualquer modo, à Administração Pública; em caráter permanente ou temporário; remunerada ou não; nomeada, designada, comissionada, eleita ou contratada; em exercício nas pessoas jurídicas previstas no art. 1º e seu parágrafo da Lei nº 8.429/92. (Improbidade administrativa. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 48/49).

Consoante se extrai de consulta realizada ao *site* do Tribunal Regional Eleitoral¹ De igual forma, a Lei n. 8.429/1992 é aplicável, ainda, *"àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta."* (art. 3º do mencionado diploma legal).

Acerca da condição de beneficiados, cabe mencionar a doutrina de Marino Pazzaglini Filho:

[...] Auferir benefício é tirar proveito patrimonial, direto ou indireto, de ato ímprobo cometido por agente público, seja ajustado previamente com este, seja sem associação ilícita, agindo, nesse caso, o terceiro, de má-fé, ciente da improbidade cometida, dela se locupletando. [...] Portanto, a participação de terceiro, adremente convencionada com agente público para a prática por este ato de improbidade administrativa, auferindo, ou não, vantagem ilícita desse decorrente, ou mesmo sem concerto prévio, mas valendo-se indevidamente de ato ímprobo executado, ciente da improbidade administrativa e da ilicitude do benefício por ele auferido, configura ato de improbidade administrativa impróprio, e o terceiro, que assim agir, conseqüentemente, está sujeito a todas as sanções previstas na LIA, menos, é óbvio, à perda da função pública, caso não seja também agente público (Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 12).

Diante desse cenário, verifica-se que **SÉRGIO SATURNINO**

1 Disponível em: <https://apps.tre-sc.jus.br/site/fileadmin/arquivos/eleicoes/eleicoes2012/resultado_turno_1/relatorios_totalizacao_municipio/TOT2_012_TRES_BARRAS.pdf> Acesso em 14 mar. 2021.

JANUÁRIO, proprietário da pessoa jurídica "*Exitus Comunicação e Pesquisa Ltda.*" se enquadra na condição de terceiro beneficiário, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que em virtude do ato ímprobo praticado por **TIAGO**, ele e sua empresa deixaram de enfrentar concorrência no procedimento licitatório do qual participou, e, mesmo não preenchendo os requisitos para tanto, foi contratada pelo Município de Balneário Piçarras, beneficiando-se diretamente e logrando incorporar ao seu patrimônio a remuneração ilegal proveniente dos serviços prestados indevidamente, no valor bruto total de **R\$ 170.272,40 (cento e setenta mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)**. Sobre o tema, Wallace Paiva Martins Júnior assim comenta:

O art. 3º, por sua vez, estende a sujeição do dever de probidade administrativa (e a correlata legitimidade passiva na ação de aplicação das sanções de improbidade) ao beneficiário e ao partícipe, cúmplice ou co-autor do ato de improbidade administrativa, que podem ser agentes públicos ou não, pessoas físicas ou jurídicas (Probidade Administrativa. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 313). Acerca da viabilidade de a pessoa jurídica responder pelos atos ímprobos, lecionam ainda Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves: Também as pessoas jurídicas poderão figurar como terceiros na prática dos atos de improbidade, o que será normalmente verificado com a incorporação ao seu patrimônio dos bens públicos desviados pelo ímprobo. Contrariamente ao que ocorreu com o agente público, sujeito ativo dos atos de improbidade e necessariamente uma pessoa física, o art. 3º da Lei de Improbidade não faz qualquer distinção em relação aos terceiros, tendo previsto que 'as disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público...', o que permite concluir que as pessoas jurídicas também estão incluídas sob tal epígrafe. (Improbidade Administrativa. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 269).

No mesmo sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça Catarinense:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. [...] 2) DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. CONTRATO REALIZADO SEM NENHUM PROCEDIMENTO PRÉVIO. IMPROBIDADE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO POR TER SIDO RESCINDIDO O PACTO NO CURSO DO PROCESSO. IRRELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA. LEI N. 8.429/92, ART. 3º. "A jurisprudência [do STJ] firmou-se no sentido de estar configurado ato de improbidade a lesão a princípios administrativos, independentemente da ocorrência de dano ou lesão ao erário público". (REsp n. 1106159/MG, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 24-6-2010) **"Os arts. 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao preverem a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta.** "A expressão 'no que couber' prevista no art.

3º, deve ser entendida apenas como forma de restringir as sanções aplicáveis, que devem ser compatíveis com as condições pessoais do agente, não tendo o condão de afastar a responsabilidade de terceiro que concorre para ilícito praticado por agente público". (REsp n. 931135/RO, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 9-12-2008) (TJSC, Apelação Cível n. 2009.048990-4, de Sombrio, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 14-12-2010). (grifou-se)

Portanto, a propositura dessa demanda em face do requerido **Sérgio Saturnino Januário** encontra amparo na lei de regência, também estando demonstrada sua legitimidade passiva.

Presente, pois, a legitimidade – ativa e passiva –, há, consoante será explanado, fundamentos suficientes a autorizar este Órgão Ministerial a empregar a via estrita da Ação Civil de Improbidade Administrativa.

4 DOS FATOS

Infere-se dos autos que compõem o Inquérito Civil n. 06.2021.00002886-6 (anexo) que o Município de Balneário Piçarras, representado por **TIAGO MACIEL BALTT** realizou o procedimento licitatório n. 14/2021– pregão presencial n. 11/2021, com o propósito de contratar pessoa jurídica para prestação de "*serviços de Estratégia e Marketing em Gestão Pública, planejamento, execução e análise de pesquisas de caráter institucional, planejamento, organização e execução de palestras sobre gestão pública e suporte analítico para eventos críticos, crises institucionais e de avaliação de cenários político administrativos*", ao valor fixo e irrevogável de R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais), a ser pago em parcelas mensais de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Referida licitação, levada a efeito na modalidade pregão e tipo menor preço, por item, sagrou como vencedora a pessoa jurídica "*Sérgio Saturnino Januário Produções e Pesquisa*" (Exitus Comunicação e Pesquisa).

Assim foi que, da licitação tombada sob o n. 14/2021, adveio uma pluralidade de atos ilícitos, que importam em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário.

Inicialmente, chama-se atenção ao fato de que a empresa do requerido **SÉRGIO**, Exitus Comunicação e Pesquisa, prestou serviços de assessoria político eleitoral ao Prefeito Municipal, **TIAGO**, durante as eleições municipais de

2020.

Conforme documentos acostados nas p. 38-53 do Inquérito Civil anexo, o requerido **SÉRGIO** assessorava, pessoalmente, o Prefeito Municipal **TIAGO** em atos de sua campanha política.

Dando sequência às ilegalidades, infere-se que o edital do procedimento licitatório n. 14/2021 ganhou publicidade no Diário Oficial no dia 1º de abril de 2021, devendo a apresentação de propostas ocorrer até o dia 8 de abril de 2021, ou seja, em menos de 8 (oito) dias úteis, em afronta ao disposto no art. 4º, inciso V, da Lei n. 10.520/02: "V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis". *In casu*, o prazo fixado foi de apenas cinco dias úteis (p. 35, do IC).

Compulsando o edital do procedimento licitatório realizado pelo Município de Balneário Piçarras, extrai-se do objeto da licitação o seguinte:

Contratação de empresa para execução de serviços de assessoria em comunicação estratégica, marketing em gestão pública, planejamento, execução e análise de pesquisas de caráter institucional e planejamento e organização de palestras e eventos sobre Gestão Pública, Cidadania, Servidor/Serviços Públicos e Política de Atendimento, conforme especificações constantes do Anexo I (p. 556/853).

Do Anexo I (Termo de Referência), no item 7 – especificação do objeto, consta que:

7. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MÉDIO ESTIMADO PARA 9 MESES
1	- Assessoria de Comunicação Estratégica e Marketing em Gestão Pública. - Planejamento, Execução e Análise de 2 Pesquisas de caráter Institucional (Avaliação Institucional e Clima Organizacional). - Planejamento, Organização e Execução de Palestras e Eventos sobre Gestão Pública e Cidadania, Servidor/Serviços Públicos e Política de Atendimento.	MÊS	R\$13.333,33	R\$120.000,00

Como se vê, não houve especificação de preço e quantidade de

cada um dos serviços a serem realizados. Ora, trata-se de três serviços completamente diferentes: 1) assessoria de comunicação estratégica e marketing em gestão pública; 2) planejamento, execução e análise de 2 pesquisas de caráter institucional (avaliação institucional e clima organizacional); e 3) planejamento, organização e execução de palestras e eventos sobre gestão pública e cidadania, servidor/serviços públicos e política de atendimento - mas foi estabelecido "valor unitário" para todos. Além disto, não houve quantificação em números dos serviços a serem prestados, o que prejudica os eventuais interessados na avaliação do custo/benefício do contrato, e frustra o caráter competitivo da licitação.

É importante mencionar que a especificação do objeto na forma realizada no item 7 contraria o disposto na Súmula n. 177 do TCU:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Destaca-se, ainda, que em procedimento licitatório anterior com objeto idêntico - Pregão n. 10/21, houve o mesmo erro quanto à ausência de quantificação dos serviços no item 7 do Termo de Referência. Contudo, naquele certame, houve impugnação de empreendedor interessado, motivo pelo qual o erro foi corrigido e o edital republicado, mas, frisa-se, somente após reclamação.

Extraí-se do procedimento licitatório n. 14/2021 que houve apenas uma única empresa credenciada, qual seja, "Sérgio Saturnino Januário Produções e Pesquisa (Exitus Comunicação e Pesquisa)", de propriedade do requerido **SÉRGIO SATURNINO JANUÁRIO**. Ainda assim, o requerido **TIAGO**, na condição de Prefeito Municipal, deu continuidade ao certame, sem justificar, de modo fundamentado, a ausência de prejuízo à competitividade, mormente diante da exigência do item 9.2 do Termo de Referência: "comprovar que o profissional que irá desempenhar as funções possui formação em ciências humanas (preferencialmente em ciências sociais, sociologia ou ciência política)".

Destaca-se não haver, no Termo de Referência, justificativa sobre a necessidade de o executor do serviço ter formação nas referidas áreas, que não

possuem relação direta e óbvia com o objeto licitado, que inclui serviço de "assessoria de comunicação estratégia e marketing". Ainda quanto a esta situação, registra-se que o vencedor da licitação possui, justamente, formações nas áreas de preferência da administração pública: sociologia (p. 641), e ciências sociais (p. 643), fato que, aliado às demais informações constantes dos autos, constitui indício concreto de direcionamento do certame licitatório.

Em síntese, foram identificadas as seguintes incongruências relacionadas **no Procedimento Licitatório n. 14/2021 - Pregão n. 11/2021**: a) ausência de especificação suficiente, clara e precisa do objeto; b) desrespeito ao prazo para oferecimento das propostas; c) ausência de justificativa quanto à exigência do item 9.2 do Termo de Referência; e d) prosseguimento da licitação com um único licitante, sem análise justificada quanto à (in)ocorrência de prejuízo à ampla competitividade da licitação.

Após a análise da contratação realizada pelo Município com a empresa Exitus Comunicação e Pesquisa, constatando-se irregularidades no procedimento licitatório, notadamente, direcionamento do certame, foi expedida Recomendação n. 0010/2021, em 5-7-2021 (p. 689/693 do Inquérito Civil), para que:

[...] proceda à anulação do Procedimento Licitatório n. 14/2021 (Pregão n. 011/2021), e de todos os contratos dele decorrentes (art. 49, § 2º, da Lei n. 8.666/93), renovando a licitação com a estrita observância das regras previstas nas Leis ns. 8.666/93 e 10.520/02, consoante explanado nos "considerandos" supra. [...]

Recebida em mãos a Recomendação na data de 1-10-2021 (p. 716 do IC anexo), o requerido **TIAGO** ficou-se inerte, somente vindo a responder ao Ministério Público na data de 28-7-2022 (p. 724 do IC anexo).

Não satisfeito em não acatar a Recomendação o Prefeito **TIAGO** informou que o contrato permaneceu vigente até seu encerramento.

Porém as ilegalidades não encerraram por aí, **TIAGO MACIEL BALTT** realizou novo **procedimento licitatório sob n. 38/2022- pregão presencial n. 22/2022**, com o mesmo propósito do certame anterior, ou seja, contratar pessoa jurídica para prestação de *"serviços de Estratégia e Marketing em Gestão Pública, planejamento, execução e análise de pesquisas de caráter institucional,*

planejamento, organização e execução de palestras sobre gestão pública e suporte analítico para eventos críticos, crises institucionais e de avaliação de cenários político administrativos, conforme especificações constantes do Anexo I", ao valor total máximo de R\$135.360,00 (cento e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta reais).

Referida licitação, levada a efeito na modalidade pregão e tipo menor preço, por item, surpreendentemente, sagrou-se como vencedora a pessoa jurídica "Sérgio Saturnino Januário Produções e Pesquisa" (Exitus Comunicação e Pesquisa), de propriedade do requerido **SÉRGIO**.

Embora o requerido **TIAGO** afirme que seguiu as orientações do Ministério Público neste certame, o que se viu é que ele persistiu nos atos ilícitos, que importam em enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, afrontando a Recomendação expedida pelo Ministério Público.

Da análise do edital do procedimento licitatório, no item 7 – especificação do objeto, consta que:

8. ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

ITEM	QUANT.	DESCRIÇÃO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DE REF. ESTIMADO PARA 12 MESES
1	12	- Estratégica e Marketing em Gestão Pública, Planejamento, Execução e Análise de Pesquisas de caráter Institucional; - Planejamento, Organização e Execução de Palestras sobre Gestão Pública; - Suporte analítico para eventos críticos, crises institucionais e de avaliação de cenários político administrativos.	MÊS	R\$ 11.280,00	R\$ 135.360,00

Mais uma vez não houve especificação de preço e quantidade de cada um dos serviços a serem realizados, tratando-se de serviços completamente diferentes: 1) assessoria de comunicação estratégica e marketing em gestão pública; 2) planejamento, organização e execução de palestras sobre gestão pública e 3) suporte para eventos críticos, crises institucionais e avaliação de cenários

político administrativos - mas foi estabelecido "valor unitário" para todos. Além disto, não houve quantificação em números dos serviços a serem prestados, o que, novamente, prejudica os eventuais interessados na avaliação do custo/benefício do contrato, e frustra o caráter competitivo da licitação.

Mais uma vez, uma única empresa credenciada, qual seja, "Sérgio Saturnino Januário Produções e Pesquisa (Exitus Comunicação e Pesquisa)", de propriedade do requerido **SÉRGIO SATURNINO JANUÁRIO**. Ainda assim, o requerido **TIAGO**, na condição de Prefeito Municipal, deu continuidade ao certame, sem justificar, de modo fundamentado, a ausência de prejuízo à competitividade.

Sangrando-se vencedora no Pregão Presencial n. 22/2022, **SÉRGIO** assinou com o MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PIÇARRAS o Contrato Administrativo n. 62/2022 (p. 795-803 do IC anexo) na data de 6-5-2022, com vigência de 12 (doze) meses a contar da assinatura.

Em síntese, foram identificadas as seguintes incongruências relacionadas **no Procedimento Licitatório n. 38/2022 - Pregão n. 22/2022**: a) ausência de especificação suficiente, clara e precisa do objeto; b) ausência de justificativa quanto à exigência do item 10.3 do Termo de Referência; e c) prosseguimento da licitação com um único licitante, sem análise justificada quanto à (in)ocorrência de prejuízo à ampla competitividade da licitação.

Ao arrepio das disposições da Constituição Federal e da Lei de Improbidade Administrativa, a pessoa jurídica representada pelo demandado **SÉRGIO** foi declarada vencedora dos procedimentos licitatórios n. 14/2021 e 38/2022 e, após, recebeu valores públicos decorrentes da prestação dos serviços ao Município de Balneário Piçarras, que **alcançam o montante de R\$ 170.272,40 (cento e setenta mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)**, conforme empenhos pagos acostados ao procedimento anexo.

Não fosse o suficiente, verificou-se que a frustração do caráter competitivo da licitação em exame ficou evidenciada, do mesmo modo, diante da amplitude do objeto a ser adquirido pela Administração Pública, existência de um único licitante e exigência de que o profissional a realizar o serviço tenha formação em ciências humanas (preferencialmente ciências sociais, sociologia ou ciência política).

A evidenciar o direcionamento das licitações, **SÉRGIO** apresentou exatamente cópia de diploma de formação superior em bacharel em ciências sociais, bem como diploma de curso de pós-graduação em sociologia política (p. 1039 e 1041, do IC anexo), suprimindo exatamente as necessidades do edital.

As informações até aqui tecidas demonstram que o requerido **SÉRGIO enriqueceu-se ilicitamente**, pois incorporou ao seu patrimônio, por meio de frustração do caráter competitivo do processo licitatório, valores integrantes do acervo patrimonial do Município de Balneário Piçarras, ato para o qual concorreu diretamente o então Prefeito, o réu **TIAGO incidindo, assim, ambos no artigo 9º, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992.**

Ademais, com suas condutas ilícitas, **TIAGO**, na qualidade de Prefeito, **causou prejuízo ao erário**, pois: **a)** facilitou e concorreu, por meio da ausência da devida publicidade do PL n. 14/2021, exigência específica em determinada qualificação profissional, e amplitude do objeto, direcionamento do certame, para a incorporação ao patrimônio particular de **SÉRGIO**, de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa (**art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992**); **b)** permitiu e concorreu para que a empresa de **SÉRGIO** utilizasse valores do Município de Balneário Piçarras sem observar estritamente as disposições da legislação atinente às licitações (**art. 10, II, da Lei n. 8.429/1992**); **c)** frustrou a licitude dos PL n. 14/2021 e 38/2022 ao direcionar os certames para que a empresa do requerido **SÉRGIO** sagrasse vencedora (**art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992**); **d)** permitiu, facilitou e concorreu para que o requerido **SÉRGIO** se enriquecesse ilicitamente por meio dos contratos administrativos com o Município (**art. 10, XII, da Lei n. 8.429/1992**).

5 FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em tempos em que a noção de gestão administrativa responsável e eficiente é indissociável do conceito de Estado contemporâneo, com valores e políticas públicas dimensionadas à promoção do bem estar social, à satisfação do interesse geral e à supremacia do interesse público sobre o de seus agentes, o Direito surge como viga-mestra da atuação do administrador público, único instrumento capaz de proporcionar o enfrentamento da crise ética instalada na

maioria dos centros administrativos brasileiros, dos mais longínquos recantos interioranos, ao mais populoso centro econômico.Tais instrumentos balizadores da atuação do Administrador Público, por esse motivo, não podem ser concebidos como fórmulas vazias de um sistema utópico e impraticável, mas sim como elementos primordiais e finalísticos da atuação de qualquer agente político, em qualquer das esferas de profusão das políticas públicas.

A improbidade administrativa, dentro desse contexto, exsurge como um efeito colateral e indesejável de um sistema público de gestão inspirado nos valores da honestidade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da lealdade institucional, da publicidade, da eficiência, mas que, acima de tudo, deve ter por base a responsabilidade civil de seus agentes, sempre que suas ações sejam corrompidas por concepções outras, diversas do modelo constitucional vigente.

A sujeição da atividade administrativa a regras e procedimentos normativamente pré-estabelecidos, ao controle interno e externo da Administração Pública, dos Tribunais de Contas e do próprio Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como à prevenção geral e especial que decorre da aplicação dos preceitos da Lei n. 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) é, portanto, correspondência lógica do Estado Democrático de Direito.

No caso em tela, é evidente que os requeridos locupletaram-se em prejuízo da máquina pública, incidindo nas proibições prevista no artigo 9º, inciso XI, artigo 10, incisos I, II, VIII e XII, da Lei n. 8.429/1992.

De acordo com o artigo 37, § 4º, da CRFB, que dita:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência [...]

§4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

(Grifou-se).

Visando a conferir aplicabilidade ao dispositivo constitucional, o legislador ordinário editou, em 2-6-1992, a Lei n. 8.429, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no

exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, estabelecendo sanções específicas aos atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º), que causam prejuízo ao erário (artigo 10) e que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).

Os fatos descritos anteriormente amoldam-se perfeitamente às hipóteses de improbidade, particularmente dentre aquelas que causam enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, na forma que será examinada a seguir.

5.1 Do enriquecimento ilícito

Especificamente sobre as licitações, o artigo 3º da Lei 8.666/1993 prevê que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Por sua vez, os atos de improbidade administrativa imputados na presente inicial que causam enriquecimento ilícito, encontram-se descritos no artigo 9º, inciso XI, da Lei n. 8.429/1992:

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

[...]

XI- **incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei (Grifou-se).**

Isso porque **SÉRGIO** incorporou ao seu patrimônio, por meio de frustração do caráter competitivo do processo licitatório, **R\$ 170.272,40 (cento e setenta mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta centavos)**

Nesse contexto, vale destacar que os atos de improbidade administrativa são tipos abertos, de forma a permitir a colmatação por diversas

outras condutas que neles possam subsumir-se. Por essa razão, em cada ato que maculou a licitude do procedimento licitatório, há uma contribuição dos requeridos para o enriquecimento ilícito de **SÉRGIO**.

O enriquecimento ilícito, tal como considerado pelo ordenamento jurídico (“auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida”), consubstancia-se num verdadeiro mandamento natural do direito, cujas origens remontam à própria organização dos primeiros agrupamentos sociais e que posteriormente foi incorporado ao Direito Romano, onde encontrou substrato filosófico no dever moral que deve orientar as relações sociais de não-locupletamento ilícito como consectário dos princípios da Justiça e do Direito – “*neminem laedere*” (não lesar ninguém) e “*suum cuique tribuere*” (dar a cada um o que é seu).

Por essa razão, ainda na seara do “*jure naturae*”, o simples enriquecimento à custa de outrem não infringe a ordem moral de dar a cada um o que é seu e não lesar ninguém; o que caracteriza a grave violação de tal preceito natural é o enriquecimento injusto e indevido, quando alguém auferir qualquer tipo de vantagem (patrimonial, intelectual ou moral) que não lhe diz respeito, empobrecendo e prejudicando a quem de direito o tem, o que, no caso da improbidade administrativa, pode-se dizer que é o próprio POVO, que padece sem direito à saúde, sem moradia, sem educação, enquanto servidores públicos ilicitamente vivem as suas custas, gozando dos melhores benefícios.

O enriquecimento ilícito pode ser conceituado, nas palavras de Márcio Luís Chila Freyesleben, como “*o acréscimo de bens ao patrimônio de uma pessoa, em detrimento do de outra, sem que para isso se tenha havido um fundamento legal*” (A Improbidade Administrativa: comentário à Lei n 8.429, de 2 de junho de 1992”. Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais. vol. 17. p. 297).

Destaca-se que o enriquecimento ilícito é a forma mais grave de improbidade administrativa prevista na Lei n. 8.429/92, pois traduz forte deslealdade do servidor público à Administração e à sociedade, à medida que os poderes do cargo são colocados a serviço da evolução patrimonial do mandatário, e não em benefício da coletividade.

Acerca da descrição do ato de improbidade acima mencionado,

leciona o Promotor de Justiça e doutrinador Pedro Roberto Decomain:

[...] os atos de improbidade administrativa, relacionados no art. 9º da Lei, apresentam como característica comum a vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no seu art. 1º e, **particularmente, vantagem patrimonial para o próprio autor da atividade caracterizada como violadora da probidade na Administração. A vantagem patrimonial poderá excepcionalmente ser auferida por terceiro, nas hipóteses em que algum dos incisos do artigo em tela assim o autorizem** (in Improbidade Administrativa. São Paulo: Dialética, 2007. p. 84.). Grifou-se.

Cabe esclarecer, que para a caracterização dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 9º da Lei n. 8.429/92, faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo consubstanciado no dolo ou má-fé na conduta praticada pelo agente.

Isto é, os atos de improbidade administrativa descritos no referido dispositivo legal demandam conduta dolosa, efetivo enriquecimento ilícito/percepção de vantagem econômica e nexos de causalidade entre a referida percepção e o cargo ou função que o agente exerce na Administração Pública.

O *modus operandi* utilizado pelos requeridos, o qual fora descrito nesta peça inaugural, foi o mesmo em ambos os procedimentos licitatórios (14/2021 e 38/2022) o que denota ainda mais a deslealdade de TIAGO, na condição de Prefeito, para com o Ente Público, bem como suas reais intenções: a de auferir dolosamente vantagem patrimonial indevida diante da frustração do caráter competitivo das licitações e do direcionamento dos certames.

Ressalta-se, por oportuno, que os elementos de prova angariados no Inquérito Civil instaurado no âmbito extrajudicial para a apuração dos fatos demonstram que as condutas do demandado foram conscientes, motivo pelo qual está configurado o dolo de agir.

Diz-se isso, porquanto **TIAGO e SÉRGIO** agiram arditamente, em várias oportunidades, já descritas anteriormente, tudo realizado com o único objetivo auferir vantagem indevida.

Assim, os atos cometidos pelos requeridos subsumem-se ao artigo 9º, inciso XI, da Lei 8.429/1992, de modo que devem ser a ele aplicadas as sanções do artigo 12, inciso I, da Lei de Improbidade Administrativa.

5.2 Do prejuízo ao erário

Descumpridos os princípios e regras específicas do processo licitatório, de modo a comprometer a finalidade do procedimento, ter-se-á a frustração deste, com a conseqüente configuração da improbidade e responsabilização de todos os que se beneficiaram ou participaram dos atos.

Pela frustração do caráter competitivo no Processo Licitatório aludido, os requeridos incidiram em atos de improbidade administrativa que importam em prejuízo ao Erário, nos termos do artigos 10, incisos I, II, VIII e XII, da Lei n. 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

[....]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Com efeito, o procedimento licitatório em tela foi realizado pelo Município de Balneário Piçarras. Entretanto, a concretização do certame visou tão somente a tentativa de legitimar a fraude que ocorreria. Em hipótese alguma uma contratação realizada ao arrepio da lei e destinada à participação de tão somente um concorrente, pode ser tida como regular.

Ora, no caso presente, não há dúvida de que os demandados, cada qual com seu comportamento, devidamente especificados quando da narrativa dos

fatos, concorreram para o malbaratamento do patrimônio público, ao direcionar suas condutas para que o numerário pertencente ao erário fosse gasto de forma indevida.

Conforme já declinado e ora repisado o requerido **TIAGO MACIEL BALTT**, na qualidade de Prefeito **a)** facilitou e concorreu, por meio da ausência da devida publicidade do PL n. 14/2021, da generalidade do objeto, bem como dispondo no edital exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, direcionamento do certame e omissão quanto à habilitação irregular da empresa Exitus, para a incorporação ao patrimônio particular de **SÉRGIO**, de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no artigo 1º da Lei de Improbidade Administrativa (**art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992**); **b)** permitiu e concorreu para que a empresa de **SÉRGIO** utilizasse valores do Município de Balneário Piçarras sem observar estritamente as disposições da legislação atinente às licitações (**art. 10, II, da Lei n. 8.429/1992**); **c)** frustrou a licitude dos PL n. 14/2021 e 38/2022 ao direcionar os certames para que a empresa do requerido **SÉRGIO** sagrasse vencedora (**art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992**); **d)** permitiu, facilitou e concorreu para que o requerido **SÉRGIO** se enriquecesse ilicitamente por meio dos contratos administrativos com o Município (**art. 10, XII, da Lei n. 8.429/1992**).

O dolo e a intenção escusa e imoral dos requeridos no que tange ao ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário são facilmente percebidos, já que cada ato teve o fim exclusivo de destinar dinheiro público ilegalmente para **SÉRGIO**, e como alhures falado, não houve qualquer justificativa para as ações.

Do mesmo modo, como beneficiário direto da conduta ilegal e imoral patrocinadas pelo requerido **TIAGO**, o demandado **SÉRGIO** também deve ser responsabilizado pelos mesmos atos de improbidade administrativa, pois é certo que a ação civil pública deflagrada com apoio na Lei n. 8.429/1992 deve ser dirigida contra o agente público que ordenou a realização do ato lesivo ao erário e contra os que dele se beneficiaram.

Assim, ainda que o demandado **SÉRGIO** não tenha praticado diretamente os atos de improbidade administrativa em comento neste tópico (prejuízo ao erário), deles se beneficiou, detendo conhecimento de que era contrário à lei e causando prejuízos ao erário, evidenciando, assim, o dolo em sua conduta.

Sobre a conduta do terceiro nos atos de improbidade, apontam Rogério Pacheco Alves e Emerson Garcia:

O art. 3º da Lei n. 8.429/92 sujeita às disposições desta Lei o terceiro que tenha induzido o agente público à prática do ato, concorrido para a consecução deste ou se beneficiado de seus efeitos. Afastando-se uma vez mais a responsabilidade objetiva e inexistindo qualquer previsão em relação à punibilidade dos atos culposos, até porque estes apresentariam grande incompatibilidade com a natureza dos atos descritos, ao terceiro somente poderão ser aplicadas as sanções cominadas no art. 12 tendo atuado com dolo (ALVES, Rogério Pacheco e GARCIA, Emerson. Improbidade administrativa. ed. 7 – rev. ampl e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 406).

Ainda acerca do elemento subjetivo do dolo nos casos de improbidade previstos no art. 10 da Lei n. 8.429/1992, leciona Bezzera Filho:

A conduta dolosa é retratada pela reunião do conhecimento, da consciência da ilicitude ou da antijuridicidade, da vontade de produzir um determinado resultado. [...] Depreende-se, assim, que o dolo ocorre quando o agente deseja, com a sua ação ou omissão, obter determinado resultado lesivo ou assume o risco de produzi-lo [...]. (BEZERRA FILHO, Aluizio. Atos de improbidade administrativa: Lei 8.429/92 anotada e comentada. 2ª ed. rev. atual. e ampl. Curitiba: Juruá, 2014. p.137 e 138).

Diante do exposto, ficou configurado evidente prejuízo ao Erário decorrente dos atos perpetrados por **TIAGO MACIEL BALTT** e **SÉRGIO SATURNINO JANUÁRIO**, este último ao se beneficiar e concorrer para os atos praticados pelo primeiro, implicando em sua caracterização como improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incisos I, II, VIII e XII, devendo ser aplicadas aos requeridos as sanções previstas no artigo 12, incisos II, do mesmo diploma legal.

5.3 Das sanções cominadas

Em que pese as condutas perpetrada pelo demandado produzir, a um só tempo, enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e infração a princípios da Administração Pública, nestas hipóteses deve haver a prevalência da mais grave das infrações, que no presente caso é prevista no artigo **12, inciso I, da Lei nº 8.429/92:**

Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de

responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; [...]

Ressalte-se, por fim, que uma vez transitada em julgado a decisão será ela auto-executável, não havendo necessidade, através de ação própria, de sua execução.

Seus efeitos são automáticos, devendo ser comunicada a Justiça Eleitoral para as anotações cabíveis.

A decisão final possibilita que o juiz determine quaisquer providências para o seu efetivo cumprimento (ROSA, Alexandre & NETO, Afonso Ghizzo. **Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade Fiscal: Conexões Necessárias**. Editora Habitus. 2001. p. 86).

6 REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

a) seja recebida e autuada a presente petição inicial e os documentos que a acompanham;

b) a citação dos réus para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer contestação (art. 17, §7º, da Lei n. 8.429/92), bem como que se manifestem sobre eventual interesse em resolver de maneira consensual a demanda por meio da celebração de acordo de não persecução cível (art. 17, §10-A, da Lei n. 8.429/92), pondo-se este Órgão Ministerial disponível para as tratativas no endereço eletrônico e telefones abaixo indicados;

c) a notificação do Município de Balneário Piçarras, na pessoa de seu representante legal, para compor a lide na condição de litisconsorte (art. 17, §14, da Lei n. 8.429/92);

d) a produção de todos os meios de provas admitidos no Direito, em especial a prova documental e o depoimento pessoal dos requeridos;

e) a intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos do processo (art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil; art. 41, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 e art. 207, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 732/2019);

f) ao final do processo, a procedência do pedido inicial, para que:

f.1) sejam aplicadas aos requeridos as sanções previstas no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, por infração ao artigo 9º, inciso XI, da Lei n. 8.429/92, atentando-se quanto ao ressarcimento à incidência de correção monetária e dos juros legais, o qual deverá ser revertido em favor do Município de Balneário Piçarras;

f.2) alternativamente, sejam aplicadas aos requeridos as sanções previstas no artigo 12, inciso II, da Lei n. 8.429/92 (por infração ao artigo 10, incisos I, II, VIII e XII, da Lei n. 8.429/1992), atentando-se, quanto ao ressarcimento, à incidência de correção monetária e dos juros legais, o qual (ressarcimento) deverá ser revertido em favor do Município de Balneário Piçarras;

f.3) A comunicação da condenação à Justiça Eleitoral, para que seja averbada perante o Cartório Eleitoral competente, para as providências necessárias.

f.4) condenar os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários, estes que deverão ser destinados ao Fundo de Recuperação de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina – FRBL;

f.5) seja o autor dispensado do pagamento das custas, despesas, emolumentos e outros encargos, conforme disposto no artigo 18 da Lei n. 7.347/1985.

Dá-se à causa o valor de R\$ 170.272,40 (cento e setenta mil, duzentos e setenta e dois reais e quarenta centavos).

Balneário Piçarras, 28 de fevereiro de 2023.

[assinado digitalmente]

MARIANA PAGNAN SILVA DE FARIA

Promotora de Justiça